



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

## LEI Nº 1739/2011

### **Dispõe sobre ação preventiva e de fiscalização no Município de Mandaguçu, na prevenção e no combate à dengue e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Mandaguçu aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a determinar, observado o devido processo legal, o ingresso dos agentes de saúde em imóveis públicos e particulares, quando essa medida se mostrar fundamental e indispensável para a contenção e prevenção do combate à dengue.

**Art. 2º** A determinação para a intervenção pública será dada pelo diretor do Departamento de Saúde do município, e sempre que necessário, com a ajuda da Defesa Civil, mediante resolução específica, devidamente publicada no órgão de imprensa oficial do Município, e deverá conter:

**I** – declaração de que a doença está atingindo números que caracterizam perigo público iminente, tais como surto e epidemia, e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

**II** – os elementos reais que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

**III** – a indicação da área que estará sujeita às medidas sanitárias e/ou epidemiológicas determinadas;

**IV** – o dia em que as medidas sanitárias e/ou epidemiológicas serão adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;

**V** – as condições de realização da ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o término da ação.

**Art. 3º** Constatada situação que permita a proliferação do mosquito transmissor, será o morador, administrador ou responsável notificado, na própria diligência, para regularização do fato, no prazo e em conformidade com as instituições que lhe forem repassadas pelas autoridades sanitárias.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo através do Departamento de Saúde editará norma regulamentar para identificação de situações potencialmente causadoras da proliferação do mosquito transmissor, seu grau de relevância e as correspondentes medidas de regularização.

**Art. 4º** Os proprietários, locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título são obrigados a permitir a entrada dos agentes de saúde, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.

**Art. 5º** No cumprimento da determinação de entrada a qualquer local, seja residencial e/ou comercial, os agentes de saúde deverão portar crachá de identificação expedido pelo Departamento de Saúde, bem como notificação que reproduza os elementos constantes do Art. 2º desta Lei.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

**Art. 6º** Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, os agentes de saúde, no exercício da ação de vigilância, lavrarão, no local em que for verificada recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, que conterá:

- I** - o nome do morador, administrador ou responsável e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil;
- II** - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado;
- III** - a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de Ingresso Forçado;
- IV** - a penalidade a que está sujeito o infrator;
- V** - a ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- VI** - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;
- VII** - o prazo para interposição de recurso, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato.

§ 2º Os agentes de saúde ficam responsáveis pelas declarações que fizerem no Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º Em sendo necessário, a autoridade sanitária poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º A autoridade policial auxiliará os agentes de saúde no exercício de suas atribuições, tomando, inclusive, as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar eventual crime cometido.

§ 5º Nas hipóteses de ausência do morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica.

**Art. 7º** Na hipótese de impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, os agentes de saúde adotarão o seguinte procedimento:

- I** – será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e que servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável de nova visita das autoridades competentes na data nela indicada;
- II** – caso a situação descrita no caput deste artigo persista na segunda visita, será repetido o procedimento previsto no inciso anterior, com alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;
- III** – na terceira visita, verificada a situação descrita no caput deste artigo, os agentes de saúde lavrarão o Auto de Ingresso Forçado e procederão às diligências de fiscalização próprias e necessárias.

**Art. 8º** O não atendimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator à pena de multa entre 12 a 600 UFIMs, a ser fixada de acordo com o grau de relevância, a capacidade econômica do infrator e a extensão do prejuízo concretamente causado à saúde pública.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

§ 1º Em sendo o imóvel destinado a atividades empresariais, além da multa prevista no caput deste artigo, o proprietário, locatário ou responsável por ele ficará sujeito ainda às seguintes sanções:

**I** – interdição, até a solução do problema, não ultrapassando o prazo de trinta dias;

**II** – cassação do alvará de licença, observados os procedimentos legais inerentes, em especial o Código de Posturas do município.

§ 2º Serão adotados os seguintes critérios na fixação da multa, relativamente aos graus de relevância das situações potencialmente causadoras de proliferação do mosquito transmissor da dengue:

**I** – grau leve: multa de 12 a 119,68 UFIMs;

**II** – grau médio: multa de 119,69 a 299,22 UFIMs;

**III** – grau alto: multa de 299,23 a 600 UFIMs.

§ 3º No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

**Art. 9º** Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes; a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias, observadas para tanto, as determinações contidas em leis e regulamentos.

**Art. 10.** Além das multas eventualmente aplicadas, o morador, administrador ou responsável pelo imóvel responderá pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.

**Art. 11.** Lavrado o Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, o infrator poderá apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação, assegurada a ampla defesa e o contraditório, a qual terá eficácia suspensiva.

**Art. 12.** A impugnação será dirigida ao Departamento de Saúde, que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo.

§ 1º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão da vigilância sanitária competente.

§ 2º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

**Art. 13.** Julgada improcedente a impugnação, caberá recurso ao Conselho Municipal de Saúde, no prazo de 10 (dez) de sua ciência ou publicação.

**Art. 14.** Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Art. 15.** No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte das autoridades sanitárias, o prejudicado poderá formular representação perante o Departamento de Saúde.

**Art. 16.** O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em



# Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

---

matéria de saúde, sujeitará o infrator à penalidade de multa e demais cominações previstas em lei.

**Art. 17.** Para efeitos desta lei, a Unidade Fiscal do Município corresponde nesta data a R\$-16,71 (dezesesseis reais e setenta e um centavos).

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguá, 10 de maio de 2011.

**Ismael Ibraim Fouani**  
**Prefeito Municipal**